LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 31 / 10 / 17
1º Secretário

Processo nº 259/17

MENSAGEM DE VETO N º 029, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1° do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, **o Projeto de Lei n.º 062, de 02 de maio de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRIVADAS ADOTAREM O PROJETO TÉCNICO SOCIAL NOS EMPREENDIMENTOS E OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Em que pese o Nobre Intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

O Projeto de Lei acima citado, invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Estas modificações interferem diretamente nos estudos técnicos, de competência exclusiva do Poder Executivo, de elaboração de Projeto Básico e de preparação das minutas do Edital de Licitação e do Contrato.

Uma vez que compete a este Poder a gestão, planejamento, fiscalização e delegação do serviço no âmbito municipal, deve permanecer sob sua exclusiva autonomia, dentro do Princípio da Separação dos Poderes, realizar avaliações técnicas e estabelecer o modelo que melhor se adequa ao interesse público.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que o Poder Legislativo acaba interferindo na administração municipal em afronta ao que estabelece ao art. 62, II da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, uma vez que cria nova atribuição para órgãos municipais (Art. 4º do PL) ferindo ainda o que dispões o art. 45, IV da mesma norma acima citada.

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

A Carta Magna procedeu a tripartição do Poder por:

> ***"diferentes órgãos independentes para coibir a ação de um deles sem a limitação dos outros, formando um verdadeiro sistema de freios e contrapesos que se subsume no princípio da***

> ***independência e harmonia entre os poderes.***" (Cf. nosso *Da liminar em matéria tributária.* 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 4-5.)

Dessa forma, não há autonomia e independência absoluta de cada Poder.

A jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.772/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIO O MUNICÍPIO ASSEGURAR A RESERVA DE LOTES E MORADIAS POPULARES DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO **PODER** EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS **PODERES**. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do **Poder** Legislativo que, ao tornar obrigatória a reserva de lotes e moradias a pessoas com necessidades especiais, interfere no funcionamento da administração pública municipal. **Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas de moradia e habitação, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para**

dispor sobre a matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de **poder**, o faz com a garantia da **independência** e **harmonia** entre os **poderes**. **Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação à... independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061620555, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/04/2015). Grifo não original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vicio de iniciativa**. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000. Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011. Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011) grifei.

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao

Executivo um ônus para o qual não se programou, para o qual não concorreu, ao interferir na administração municipal e impor uma nova sistemática para as obras no município, que certamente terá seu valor aumentado, já que as empresas repassarão os custos ao contratante (município), ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

> **"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo."** Grifei

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

> **"Art. 167. São vedados:**
>
> **I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"**

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição fiscalizatória e procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea "b", Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

> **"Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

De outra banda, a propositura ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, incorre em mais uma inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal; artigo 62, inciso IV, LOM), cujo exercício não pode ser afastado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei

Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OFÍCIO Nº 33.405/2017 – GAB/PGM Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 31/10/17
1º Secretário

A sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Veto Total ao Projeto de Lei nº 062, de 02 de maio de 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, Veto Total ao Projeto de Lei nº 062, de 02 de maio de 2017, por razão de inconstitucionalidade.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

PRESIDÊNCIA
Recebido em 26/10/17
Às 11:50 horas
Rubrica Julyane

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:15
DO DIA: 26/10/17
ASS:
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I

ANEXOS:
1. Mensagem de Veto nº 029, de 23 de outubro de 2017 ao Projeto de Lei nº 062, de 02 de maio de 2017.

8

P/ SGE

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 26 / 10 / 17
Às 12:20 Horas

Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. - CMBV
Fones: 3621-2869/99157-5157

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 07 / 11 / 17
Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
Zélio Mota
EM 08 / 11 / 2017
Ítalo Otávio
Vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto n° 029 de 24 de Outubro de 2017 ao projeto de Lei n° 062, de 02 de Maio de 2017,** de autoria do **Poder Executivo**, que dispõe sobre: **"A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRIVADAS ADOTAREM O PROJETO TÉCNICO SOCIAL NOS EMPREENDIMENTOS E OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Manifesto-me **favorável** à aprovação do veto nº 029, de 02 de Maio de 2017 por entender que o presente projeto de lei nº 062, de 23 de Outubro de 2017 encontra-se revestido de inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2017.

ZÉLIO MOTA
Vereador - Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Projeto de Lei nº 062, de 02 de Maio de 2017 de autoria do Poder **Executivo**, o qual dispõe sobre: **"A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRIVADAS ADOTAREM O PROJETO TÉCNICO SOCIAL NOS EMPREENDIMENTOS E OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 05 DEZEMBRO DE 2017.

ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

RENATO QUEIROZ
VICE-PRESIDENTE

ZÉLIO MOTA
MEMBRO

A T A

Às oito horas e 30 minutos do dia cinco de dezembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº062, de 02 de maio de 2017**, de autoria do **Poder Executivo**, no que dispõe sobre: **"A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRIVADAS ADOTAREM O PROJETO TÉCNICO SOCIAL NOS EMPREENDIMENTOS E OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 029/2017
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 062/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017, DE DE INICIATIVA DO VEREADOR LINOBERG ALMEIDA, QUE DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRIVADAS ADOTAREM O PROJETO TÉCNICO SOCIAL NOS EMPREENDIMENTOS E OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : **36ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **06/12/2017 - 11:16:21 às 11:20:53**
Tipo : **Secreta**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **11 votos Não**
Total de Presentes **20 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:16:40
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Secreto	11:16:33
28	Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:17:41
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:20:29
8	Júlio Medeiros	PTN	Secreto	11:16:31
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	11:18:41
40	Marcelo Lopes	PEN	Secreto	11:17:24
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	11:19:05
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	11:19:03
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:16:29
32	Pastor Jorge	PSC	Não Votou	
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:16:32
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	11:16:38
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:16:40
39	Tayla Peres		Secreto	11:17:26
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:16:50
37	Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:17:04
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	11:16:24

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	3	17

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretario: Rômulo Amorim
2º Secretario: Albuquerque